



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 335 de 21 de fevereiro de 2019

ANO I - PIRAQUÊ-TO, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2021 - EDIÇÃO Nº 015

## DECRETO Nº 071, DE 05 DE ABRIL DE 2021

“Adota providências para o enfrentamento da Covid-19, no âmbito do município de Piraquê, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de Piraquê - TO,

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19) e intensificarem os cuidados quanto à circulação de pessoas, em razão dos elevados riscos à saúde pública:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, por 15 dias, o prazo de que trata o art. 1º do Decreto Municipal nº 068, de 24 de março de 2021, relativamente às medidas de enfrentamento da COVID-19 no âmbito do município de Piraquê/TO.

Art. 2º Os bares, depósitos de bebidas, restaurantes e estabelecimentos afins deverão funcionar somente na modalidade de serviço delivery e similares, encerrando suas atividades comerciais às 21h:00.

Parágrafo único - A medida determinada no “caput” deste artigo terá duração de até 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogada a critério da Administração Pública municipal.

Art. 3º Para o embarque e desembarque de passageiros no Município de Piraquê/TO em veículos vans é recomendado o uso obrigatório de máscara de proteção facial, preferencialmente reutilizável e utensílios de higienização como o fornecimento de álcool em gel 70% aos passageiros. Parágrafo único - Os veículos mencionados no “caput” deste artigo, somente poderão circular com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, em Piraquê, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2021.

Silvino Oliveira de Sousa  
Prefeito Municipal

## LEI Nº. 359, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal regulamentado na forma da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica alterado na íntegra, o texto da Lei nº 391, de 14 de março de 2007, acrescentando novos membros por representatividade à Câmara Técnica do FUNDEB que compõe o Conselho Municipal de Educação (CME) no âmbito do Município de Piraquê-TO em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

### CAPÍTULO II

Da finalidade

Art. 2º O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integra-se ao Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§1º O Conselho Municipal de Educação estabelece em seus parâmetros de atuação conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o novo FUNDEB.

§2º O Conselho Municipal de Educação de Piraquê-TO será composto por duas Câmaras.

I - Câmara de Educação Básica;

II - Câmara do FUNDEB.

### CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (quinze) membros titulares representantes da Sociedade Civil e do Poder Público.

§1º Os conselheiros serão eleitos por seus pares e indicados por suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 3º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica:

- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

II - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição, de acordo com o artigo 34 da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) deverá ser da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- 1 (um) representante dos servidores técnicos-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais dos alunos da Educação Básica Pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica pública dos quais 1 (um) deverá ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§4º Integrarão ainda os Conselhos Municipais dos Fundos, quando houver:

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil;
- 1 (um) representante das Escolas Indígenas;
- 1 (um) representante das Escolas do Campo;
- 1 (um) representante das Escolas Quilombolas.

§5º Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§6º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§7º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§8º São impedidos de integrar o CME e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§10. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§11. As organizações da Sociedade Civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares

II – rompimento do vínculo de que trata o §7º, do art. 3º; e

III – situação de impedimento previsto no §8º, do art. 3º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

### CAPÍTULO III

Das Competências do Conselho

Art. 6º Compete às Câmaras do CME:

I - Competências comuns às duas Câmaras:

a) promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

b) realizar estudos e pesquisas, necessários ao embasamento técnico-pedagógico e normativo das decisões do Conselho;

c) participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Piraquê-TO.

d) assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Piraquê-TO;

e) emitir pareceres, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

f) solicitar, analisar e dar parecer quanto avaliação da ação pedagógica nas instituições do Sistema Municipal de Educação;

g) manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;

h) analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Piraquê -TO;

i) acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todos os seus níveis e modalidades;

j) mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, no sistema regular de ensino;

k) dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

l) mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

II – Competências específicas da Câmara da Educação Básica:

a) estudar as leis e demais normativas que regulam o ensino;

b) zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

c) zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;

d) emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Piraquê - TO, em

especial, sobre a autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de Ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

e) acompanhar a elaboração, execução e avaliação da política educacional do município de Piraquê - TO, no âmbito público e privado, pronunciando sobre a ampliação da rede pública e a localização de seus prédios escolares.

III - Competências específicas da Câmara do FUNDEB:

a) acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

b) supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

c) examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

d) emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

e) aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

f) outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça; Parágrafo único. Os pareceres de que tratam os incisos deste artigo deverão ser apresentados ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

### CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 7º O CME terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, assim como cada uma de suas câmaras técnicas.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros que sejam representantes do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município, nos termos do §9º do art. 3º desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no §2º do art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do CME e do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 14. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 15. O município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 16. Durante o prazo previsto no §1º e §2º do art. 5º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às respectivas unidades administrativas da Administração Pública municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, em Piraquê, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2021.

SILVINO OLIVEIRA DE SOUSA  
Prefeito Municipal



Registro Nº: D20210405015